SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198071 - SP (2024/0066637-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADOS	:	TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898 MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338
RECORRIDO	:	LEONARDO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES - SP363824
INTERES.	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA
INTERES.	:	CARINA PATRICIA CAMPOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em relação de consumo, determinou que a recorrente arcasse com o custeio da prova pericial, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na hipossuficiência técnica do autor e na configuração de relação de consumo, atribuindo à agravante o ônus do custeio da prova pericial.

3. Nos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a alegação de omissão, mantendo a decisão sobre o custeio da prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão do ônus da prova implica a obrigatoriedade de a parte contra quem foi invertido o ônus custear a prova pericial requerida pela parte contrária.

5. A divergência jurisprudencial sobre a distinção entre o ônus da prova e o custeio da prova pericial, conforme entendimento do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46732448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:24:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 65496967-5b4b-4061-8812-5fcfc44a559c

6. O STJ entende que a inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de custeio da prova pericial pela parte contra quem foi invertido o ônus, mas apenas a transferência da responsabilidade pela produção da prova.

7. A parte que requer a prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo que haja inversão do ônus da prova.

8. A não antecipação dos honorários periciais pela parte contra quem foi invertido o ônus da prova resulta na presunção de veracidade das alegações da parte que requereu a prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para reformar o acórdão, reconhecendo a não obrigatoriedade do recorrente em custear os honorários periciais da prova requerida pela parte contrária.

Tese de julgamento: "1. A inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de custeio da prova pericial pela parte contra quem foi invertido o ônus. 2. A parte que requer a prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo com a inversão do ônus da prova. 3. A não antecipação dos honorários periciais pela parte contra quem foi invertido o ônus da prova resulta na presunção de veracidade das alegações da parte que requereu a prova".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 95.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2097352/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.953.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.473.670/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46732448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/04/2025 17:24:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 65496967-5b4b-4061-8812-5fcfc44a559c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198071 - SP (2024/0066637-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADOS	:	TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898 MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338
RECORRIDO	:	LEONARDO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES - SP363824
INTERES.	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA
INTERES.	:	CARINA PATRICIA CAMPOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em relação de consumo, determinou que a recorrente arcasse com o custeio da prova pericial, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na hipossuficiência técnica do autor e na configuração de relação de consumo, atribuindo à agravante o ônus do custeio da prova pericial.

3. Nos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a alegação de omissão, mantendo a decisão sobre o custeio da prova pericial.

Documento eletrônico VDA46090116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:23
Código de Controle do Documento: f1af5d9d-8db6-42b5-b144-019b6b11a23e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão do ônus da prova implica a obrigatoriedade de a parte contra quem foi invertido o ônus custear a prova pericial requerida pela parte contrária.

5. A divergência jurisprudencial sobre a distinção entre o ônus da prova e o custeio da prova pericial, conforme entendimento do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ entende que a inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de custeio da prova pericial pela parte contra quem foi invertido o ônus, mas apenas a transferência da responsabilidade pela produção da prova.

7. A parte que requer a prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo que haja inversão do ônus da prova.

8. A não antecipação dos honorários periciais pela parte contra quem foi invertido o ônus da prova resulta na presunção de veracidade das alegações da parte que requereu a prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para reformar o acórdão, reconhecendo a não obrigatoriedade do recorrente em custear os honorários periciais da prova requerida pela parte contrária.

Tese de julgamento: "1. A inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de custeio da prova pericial pela parte contra quem foi invertido o ônus. 2. A parte que requer a prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo com a inversão do ônus da prova. 3. A não antecipação dos honorários periciais pela parte contra quem foi invertido o ônus da prova resulta na presunção de veracidade das alegações da parte que requereu a prova".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 95.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2097352/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado

Documento eletrônico VDA46090116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:23
Código de Controle do Documento: f1af5d9d-8db6-42b5-b144-019b6b11a23e

em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.953.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.473.670/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra o acórdão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Associação Santa Casa Saúde de São José dos Campos.

O acórdão fundamentou-se na inversão do ônus da prova em favor do consumidor, considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica do autor, e determinou que a agravante arcasse com o custeio da prova pericial (fls. 20-25).

> O acórdão recorrido foi assim ementado:
> "AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL ERRO MÉDICO Insurgência contra decisão que, dentre outras questões, deferiu a produção de prova pericial e atribuiu o ônus do custeio exclusivamente à agravante considerando tratar-se de relação de consumo, sendo a parte autora vulnerável e hipossuficiente para produção da prova necessária - Relação de consumo configurada - Possibilidade de inversão do ônus da prova Interesse da agravante em que seja realizada, portanto, deve arcar com o ônus de seu respectivo custeio Decisão mantida - Recurso desprovido." (fls. 21-22)
>
> No julgamento dos embargos de declaração, a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou os embargos, afirmando que não havia omissão no acórdão recorrido e que a questão do custeio da prova pericial foi devidamente abordada (fls. 30-36).

Os embargos de declaração opostos foram julgados nos termos da seguinte ementa (fls. 31-32):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Agravo de instrumento interposto pela embargante Acórdão que negou provimento ao recurso - Alegação de omissão Inocorrência Ausência dos requisitos insculpidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil Caráter infringente - Embargos rejeitados.

Documento eletrônico VDA46090116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:23
Código de Controle do Documento: f1af5d9d-8db6-42b5-b144-019b6b11a23e

No recurso especial, a parte alega:

a) violação do artigo 95 do Código de Processo Civil, argumentando que a decisão de custear a prova pericial exclusivamente pela recorrente viola a regra de rateio quando a perícia é requerida por ambas as partes (fls. 43-45);

b) divergência jurisprudencial, indicando que o acórdão recorrido diverge de entendimento do STJ sobre a não confusão entre o ônus da prova e o custeio da prova pericial (fls. 46-47).

Requer que o recurso especial seja provido para anular o acórdão recorrido ou, alternativamente, reformar a decisão para determinar o rateio dos honorários periciais (fl. 48).

Não houve contrarrazões, conforme certidão (fl. 81).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que, em se tratando de relação de consumo e diante da inversão do ônus da prova em favor do recorrido, "caberá à parte a quem foi atribuída tal responsabilidade, suportar o ônus imposto, sob pena de ser prejudicada" .

Ressaltou que "é puramente ilusória a afirmação de que a inversão do ônus da prova não conduz, também, à inversão do ônus de custear essa prova, pois a falta da prestação desse pagamento, e, consequentemente a não produção da prova, gerará consequências àquela parte a quem foi atribuída a obrigação de produzir tal prova" (fl. 25).

Contudo, observa-se que o entendimento do Tribunal *a quo* diverge da

Documento eletrônico VDA46090116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:23
Código de Controle do Documento: f1af5d9d-8db6-42b5-b144-019b6b11a23e

jurisprudência do STJ, que já decidiu que "a inversão do ônus da prova não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada pelo consumidor, significando apenas que não mais cabe a este a produção da prova, de modo que, optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor" (REsp n. 2097352/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Veja-se também:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. PERÍCIA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO PELO FORNECEDOR. NÃO OBRIGATORIEDADE. ALEGAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. CARGA DINÂMICA DA PROVA. DANO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aquele contra quem houve a inversão do ônus não é obrigado a custear honorários de perícia devendo, contudo, arcar com as consequências da não produção da prova .
>
> 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.953.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE.
>
> 1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a possibilidade de inversão do ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
>
> 2. Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, a despeito de cristalizar-se a inversão do ônus da prova, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte que os requer. Em síntese, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear prova requerida pelo consumidor.
>
> 3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem

Documento eletrônico VDA46090116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:23
Código de Controle do Documento: f1af5d9d-8db6-42b5-b144-019b6b11a23e

realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.473.670/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.)

Logo, deve ser reformado o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a não obrigatoriedade do recorrente em custear os honorários periciais da prova requerida pela parte contrária, devendo, contudo, arcar com as consequências da não produção da referida prova**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46090116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2025 16:55:23
Código de Controle do Documento: f1af5d9d-8db6-42b5-b144-019b6b11a23e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.198.071 / SP

Número Registro: 2024/0066637-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10018933720208260445 21644269220238260000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADOS	:	TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
		MILENA FORTES FARIA CARREIRA - SP209338
RECORRIDO	:	LEONARDO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES - SP363824
INTERES.	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA
INTERES.	:	CARINA PATRICIA CAMPOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46718666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:41:48
Código de Controle do Documento: 9c2eeedd-f0fd-4ac9-aa5d-2d41d27991b4

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46718666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:41:48
Código de Controle do Documento: 9c2eeedd-f0fd-4ac9-aa5d-2d41d27991b4